



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.490 - SP
(2015/0213528-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ PEDRO FLORIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o pedido de reconsideração contra decisão proferida pela colegiado. Precedentes: **RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; **RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; **RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 505.317/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016; **RCD no AgRg no AREsp 739.508/SE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.490 - SP
(2015/0213528-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ PEDRO FLORIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 138-144, por meio do qual foi desprovido o agravo regimento interposto pelo ora requerente, ao fundamento de que não foi apresentado documento hábil para demonstrar a existência de feriado local a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial declarada pela Presidência do STJ.

Sustenta o requerente que *"para fins de comprovação da suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 18/12/2013 a 06/01/2014, no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por um lapso, citou-se o Provimento 1589/08, quando o correto é o Provimento 1948/2012, conforme segue anexo"* (fl. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.490 - SP
(2015/0213528-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I - É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Precedentes.

II - Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.

PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de ser incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental, além de constituir erro grosseiro a impedir a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC QUANDO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

(RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 505.317/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

3. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 739.508/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ante o exposto, não se conhece do pedido de reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0213528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 769.490 / SP**

Números Origem: 1054086812 1075890099 1075890100 20247801920138260000 5185/2012 51852012
5640120120512702

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO FLORIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ PEDRO FLORIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.